



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600118-28.2022.6.21.0012 - RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS**

**Recorrente: PSDB - CRISTAL/RS - MUNICIPAL**

**Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO**

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES GERAIS. MERA IMPROPRIEDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO PLEITO. VIABILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, EM CASO DE SUPERADA A PRELIMINAR, PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de Cristal/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, referente às **eleições gerais de 2022**.

A sentença **desaprovou** as contas, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação de que a agremiação informou não haver movimentação financeira, porém tal circunstância não foi confirmada pelos respectivos extratos ou por declaração do banco nesse sentido, de modo que o exame das contas restou prejudicado. (ID 45627984)

Irresignada, a grei alega que não abriu conta bancária porque não participou das eleições gerais de 2022, pois não lançou candidatos, não efetuou ato de campanha nem realizou movimentação financeira. Assim, citando precedentes dessa egrégia Corte e destacando a ausência de má-fé, bem como o fato de que apresentou extrato bancário da conta rotineiramente utilizada - que atesta a ausência de créditos ou débitos -, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. (ID 45627989)

Após, sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Verifica-se que o recurso é intempestivo, porquanto as partes foram intimadas da sentença no dia 04.03.2024 (segunda-feira), conforme certidão acostada no ID 45627985, e a interposição, de acordo com os dados do sistema PJe, ocorreu somente no dia 08.03.2024 (sexta-feira), ou seja, após o transcurso do tríduo legal.

Portanto, impõe-se o **não conhecimento** do recurso.

### **II.II – Mérito Recursal.**

Caso conhecido do recurso, o que se admite *ad argumentandum tantum*, assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A inconformidade do recorrente fundamenta-se na alegação de que a ausência de abertura de conta bancária específica consubstancia-se em falha formal, que não possui o condão de macular significativamente as contas e ensejar a desaprovação das contas.

O art. 45, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais. Para tanto, as agremiações devem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

abrir conta bancária específica, instruindo a prestação de contas com os extratos bancários que contemplam o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consonância com o dispositivo citado, os arts. 53 e art. 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preveem a obrigatoriedade de apresentação, na prestação de contas, dos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação, de modo a comprovar a movimentação de recursos financeiros – ou a sua ausência.

Essa exigência, contudo, vem sendo mitigada, tendo em vista que, em se tratando de diretório municipal em eleições gerais, há uma presunção de não participação no pleito, com o que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade tão somente de natureza formal, ressalvada a hipótese de existência de indícios de movimentação financeira.

Nesse sentido, é o atual entendimento dessa egrégia Corte Regional, conforme a seguir observamos:

RECURSO. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO § 4º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INAPLICABILIDADE. FALTA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político, referentes às Eleições Gerais de 2022, e determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(um) mês, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica, em desobediência ao disposto no art. 8º da Resolução TSE 23.607/19.

2. Afastada a incidência da exceção do § 4º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicabilidade apenas nas hipóteses de ausência de agência bancária ou de posto de atendimento, o que se justifica em razão da maior dificuldade imposta aos participantes do pleito eleitoral em municípios sem a mínima estrutura bancária, o que não é o caso dos autos. Além disso, as exceções previstas pelo dispositivo legal restringem-se às “candidaturas”, ou seja, às contas apresentadas por candidatas ou candidatos, não sendo aplicáveis às agremiações partidárias, para as quais se mantém a obrigatoriedade de abertura da conta bancária específica “doação para campanha” prevista pelo art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19.

3. Ausência de abertura de conta bancária específica. A legislação de regência é expressa no sentido da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja a realização de movimentação de recursos financeiros (art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19), e os extratos bancários devem integrar o conjunto de documentos apresentados pelo prestador (art. 53, inc. II, al. “a”, da Resolução TSE n. 23.607/19). No caso, a agremiação apresentou as contas no prazo estabelecido, atendendo ao comando legal de prestar contas à Justiça Eleitoral. Ainda, informou a ausência de receitas e despesas, por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema SPCE, mas falhou quanto ao dever de providenciar a abertura da conta de campanha. Todavia, **este Tribunal firmou entendimento na direção de mitigar a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, naqueles casos de prestação de contas de diretório municipal no âmbito de Eleições Gerais, desde que (condição essencial) ausentes indícios de participação no pleito, como é o caso dos autos.**

4. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008916, Acórdão, Rel. Des. Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: DJE, Tomo 181, Data 03/10/2023 - *grifou-se*)

No caso, o recorrente apresentou sua prestação de contas perante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Justiça Eleitoral, declarando não ter arrecadado recursos ou realizado despesas nas eleições gerais de 2022, e não há indícios de participação no pleito e de movimentação financeira.

Mostra-se razoável, portanto, na esteira da jurisprudência desse egrégio Tribunal, considerar que a não abertura de conta bancária específica para as eleições gerais, por parte de Diretório Municipal de partido político, constitui mera impropriedade de ordem formal, a possibilitar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

Por conseguinte, não deve ser conhecido do recurso; e, se ultrapassada essa prefacial, deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **preliminarmente**, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso dele seja conhecido; no **mérito**, pelo seu **provimento**, no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 25 de abril de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar